



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002028/2002-01

Recurso nº : 137.608

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL – EX: DE 1997

Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 08 de julho de 2004

Acórdão nº : 101-94.636

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – CSLL – Ao teor dos arts 146, III, b e 149 da Constituição Federal, a prescrição e decadência são institutos próprios de lei complementar, não podendo, desta forma, lei ordinária veicular norma de decadência para efeito de lançamentos tributário, contrário à regra disposta no Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Processo nº. : 10680.002028/2002-01
Acórdão nº. : 101-94.636

Recurso nº. : 137.608
Recorrente : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

RELATÓRIO

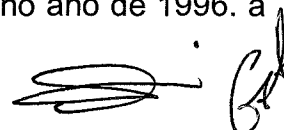
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – referente ao ano-calendário de 1996 – Exercício 1997, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento decorreu de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1997 – ano-calendário de 1996, na qual constatou-se haver provisões não dedutíveis adicionadas na apuração da contribuição social, inferior ao valor adicionado na apuração do lucro real, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

A Recorrente apresentou impugnação ao auto de infração, juntada às fls. 25/44, cujas razões foram apropriadamente sintetizadas na decisão recorrida, como segue:

Preliminarmente, resguarda-se na assertiva de que o tributo em litígio é lançado por meio de homologação. Defende a tese de que, por ocasião da notificação do procedimento de ofício, o lançamento estava homologado e definitivamente extinto o crédito tributário, relativamente ao fato gerador da obrigação tributária, ocorrido em 31/12/1996 (§ 4º, do art. 150, do Código Tributário e art. 899, do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1994 – RIR, de 1999).

Enumera vários atos normativos como fundamento de sua tese de que a adição da despesa procedida de ofício não tem base legal no ano de 1996. a



partir da interpretação da legislação tributária que enumera e ainda do princípio da legalidade, justifica que as bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL não são idênticas. Infere que a despesa de provisão indedutível para efeito do IRPJ é dedutível para fins da CSLL, uma vez que a Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, que alterou a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, contém um rol taxativo (art. 150 e art. 195 da Constituição Federal, artigo 57 da Lei nº 8.981, de 1995 e artigo 49 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997).

Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer, diz que a legislação de regência da matéria fere princípios constitucionais, como também cita entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e interpretativos.

No mérito, principia seu arrazoadado solicitando que o lucro real apurado de ofício seja compensado com o montante de R\$ 614.013,00, que deixou de ser informado na Linha 18 – Ajustes de Aumento Valor Invest. Aval. Pelo PL da Ficha 7 – Demonstração do Lucro Real. Diz que este valor consta na linha 09 – Resultados Positivos em SCP da Ficha 06 – Demonstração do Lucro Líquido e que pode ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real. Com base nesta alegação, infere que não existe qualquer matéria tributável.

A vista dos termos da impugnação, decidiu a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento (fls. 139/143), em decisão assim ementada:

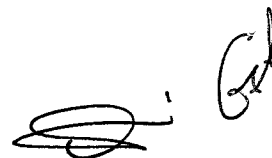
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997.

Ementa: ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO

O lançamento não pode ser alterado em virtude da impugnação da contribuinte que, na oportunidade, não comprova que houve erro no preenchimento da declaração.

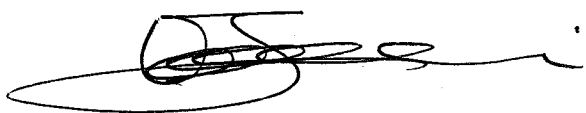
Lançamento Procedente



Em suas razões de recurso voluntário juntado às fls. 156/168, a Recorrente, sustenta, em caráter preliminar, a decadência do crédito tributário, ao argumento de que a CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação, caso em que a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (artigo 173 do CTN) para amoldar-se à norma inserta no artigo 150, § 4º, do CTN, pela qual o quinquênio decadencial tem por termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Assim, tendo o fato gerador ocorrido em 31.12.1996 – data do encerramento do ano-calendário – o Fisco teria até 31.12.2001 para efetuar o lançamento do crédito em questão, mas só o fez em 08.02.2002, deixando transcorrer um lapso temporal superior ao quinquênio previsto no citado dispositivo legal. A Recorrente trouxe à colação farta jurisprudência, como forma de amparar a sua pretensão.

Quanto ao mérito, a Recorrente se absteve de tecer maiores considerações, reportando-se, apenas, aos argumentos já aduzidos na peça impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

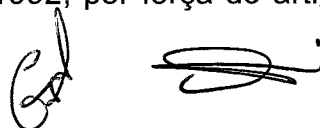
O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente invoca, preliminarmente, o instituto da decadência, por entender que se tratando de lançamento por homologação, cujo pagamento o contribuinte tem o dever de antecipar sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, consoante disposto no art. 150, § 4º. do CTN.

A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições figuram no capítulo em que são estabelecidos os princípios gerais do sistema tributário nacional (art. 149), e estão submetidas às limitações constitucionais impostas aos tributos, que compreendem as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar, especialmente quanto à definição de tributos e de suas espécies, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, lançamento, crédito e outros (art. 146, III da CF).

Isto significa dizer que, a despeito do art. 45, da Lei n. 8.212/91 fixar em dez anos o prazo para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, as contribuições sociais, espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeita-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art. 149 da Carta Magna, estão adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do Código Tributário Nacional.

O fato é que, a Contribuição Social sobre o Lucro a exemplo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a partir de janeiro de 1992, por força do artigo



38 c/c o art. 44 da Lei nº. 8.383/91, passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade de homologação, em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa, a seu juízo, o montante da obrigação tributária devida, regendo-se, neste caso, a decadência do direito do fisco constituir o crédito pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

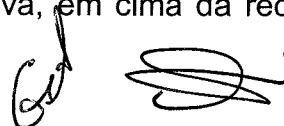
Portanto, sendo a ocorrência do fato gerador o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, mister se faz necessário dirimir em que momento ele ocorre para as pessoas jurídicas que optaram em apurar o lucro real anual.

De acordo com o disposto no artigo 37 da Lei nr. 8.981/95, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, sem prejuízo dos pagamentos mensais por estimativa do imposto, poderão determinar o lucro real para efeito de apurar o saldo do imposto e contribuição a pagar ou a ser compensado com base em balanço anual levantado em 31 de dezembro de cada ano.

Isto significa dizer que, para aquele contribuinte que optou em pagar o tributo mensalmente, por estimativa, a lei elegeu como momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a data de 31 de dezembro de cada ano-calendário, época em que todos os fatos juridicamente qualificados (receitas, custos, despesas, etc.), irão determinar o resultado, ou seja, a renda líquida tributável, ao teor do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, por se tratar de um fato gerador complexo, em que as situações operacionais se processam, se intercomunicam e se inter-relacionam num determinado lapso de tempo, para produzir um resultado econômico-financeiro, o momento do fato impositivo do tributo é determinado pela norma legal, no caso, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, momento em que se aperfeiçoa com o balanço patrimonial.

Sendo assim, os recolhimentos efetuados pelos contribuintes, mensalmente, determinados sobre base de cálculo estimativa, em cima da receita

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

bruta do contribuinte, representam uma mera antecipação do provável imposto devido no final do ano-calendário respectivo, porquanto, não se pode admitir dois fatos geradores para um mesmo tributo, ou seja, um simples, apurado com base na receita bruta mensal, e outro complexo, apurado com base no balanço patrimonial ao final do ano-calendário.

Logo, para os casos da opção do recolhimento do tributo por estimativa, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária dá-se tão somente ao final de cada ano-calendário, e a partir daí contar-se-á o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário.

No presente caso, a Recorrente optou pelo pagamento da contribuição por estimativa, fato este que se almoda aos argumentos acima, e tendo o auto de infração sido dado ciência na data de 08 de fevereiro de 2002 (fl. 24), para exigir CSLL referente ao ano-calendário de 1996, não resta dúvida que já havia decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, ao teor do art. 150, § 4º., do CTN.

Pelo exposto acima, acolho a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, e em consequência, deixo de apreciar o mérito posto nos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004


VALMIR SANDRI

